

ACÓRDÃO 01320/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 14826/2019-2
Classificação: Embargos de Declaração
UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Interessado: FABIO BASTIANELLE DA SILVA, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, CARLOS RUBENS DA SILVA, CLEMILDA CAMPOS BARROS, ALENCAR MARIM
Recorrente: PEDRINHO GODOY DE OLIVEIRA
Procurador: JORGE VERANO DA SILVA (OAB: 18432-ES, OAB: 61939-MG)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITOS INFRINGENTES – INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo **Sr. Pedrinho Godoy de Oliveira**, servidor público ocupante de cargo demissível *ad nutum* da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, no exercício 2016, em face do **Acórdão TC-642/2019-4** – Segunda Câmara, prolatado nos autos do processo **TC- 07536/2017**, que condenou o embargante ao ressarcimento ao erário em razão do recebimento de horas extras em desacordo com a lei, bem como ao pagamento de multa em razão da irregularidade cometida.

O Acórdão TC-642/2019-4 possui o seguinte dispositivo:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 CONVERTER o processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 57, IV da Lei Complementar nº 621/2012;

1.2 ACOLHER parcialmente as razões apresentadas pelo Sr. **Luciano Henrique Sordine Pereira – Prefeito Municipal de Barra de São Francisco**,

exercício 2016, mantendo a irregularidade prevista no **item 1** deste voto, afastando sua responsabilidade em relação aos **itens 2 e 3** deste voto, devendo **suas contas serem julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe a devida quitação**, nos termos do art. 84, II, c/c art. 85 da Lei Complementar nº 621/2012;

1.3 ACOLHER parcialmente as razões apresentadas pelo Sr. **Pedrinho Godoy de Oliveira – Servidor Comissionado**, mantendo as irregularidades previstas nos **itens 1 e 2 deste voto**, afastando sua responsabilidade em relação ao item 3 deste voto, condenando-o ao pagamento do ressarcimento correspondente a **2.941,11 VRTE** de forma solidária com a Sra. **Clemilda Campos Barros – Secretária Municipal de Administração do Município de Barra de São Francisco**, referente à irregularidade constante do **item 2**, com aplicação de multa no valor correspondente a **R\$ 3.000,00**, devendo **suas contas serem julgadas irregulares**, nos termos do art. 84, III, “c” da Lei Complementar nº 621/2012;

1.4 REJEITAR as razões apresentadas pela Sra. **Clemilda Campos Barros – Secretária Municipal de Administração**, mantendo a irregularidade prevista no **item 2** deste voto, condenando-a ao pagamento do ressarcimento correspondente a **2.941,11 VRTE** de forma solidária com o Sr. **Pedrinho Godoy de Oliveira – Servidor Comissionado**, com aplicação de multa no valor correspondente a **R\$ 3.000,00**, devendo **suas contas serem julgadas irregulares**, nos termos do art. 84, III, “c”, da Lei Complementar nº 621/2012;

1.5 REJEITAR as razões apresentadas pelo Sr. **Fábio Bastianelle da Silva – Secretário Municipal de Saúde**, mantendo a irregularidade prevista no **item 3** deste voto, afastando o dever de ressarcimento, com aplicação de multa no valor correspondente a **R\$ 3.000,00**, devendo **suas contas serem julgadas irregulares**, nos termos do art. 84, III, “c”, da Lei Complementar nº 621/2012;

1.6 DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de São Francisco, que:

1.6.1 - Observe os Princípios Constitucionais insertos no artigo 37 da CRFB na concretização dos atos administrativos praticados no âmbito de toda Administração Municipal.

1.6.2 - Institua procedimentos e controles de forma a garantir que somente sejam realizados pagamentos a servidor devidamente nomeado em ato oficial publicado;

1.6.2 - Institua procedimentos e controles de forma a garantir que a autorização para prestação de serviços extraordinários, seja acompanhada de autorização da chefia imediata que discorra sobre situações excepcionais e temporários que a ensejaram e seja comprovada a prestação do serviço por meio de controle eletrônico de ponto do servidor;

1.6.3 - Proponha projeto de lei para definição de percentual para o adicional de insalubridade na lei estatutária municipal e a elaboração de laudo técnico por profissional legalmente habilitado que ateste o enquadramento legal pelo agente insalubre e tempo de exposição;

1.7 RECOMENDAR ao Controle Interno do Município de Barra de São Francisco, que verifique se os servidores públicos municipais estão formalmente nomeados em seus respectivos cargos, de modo que as publicações dos atos de nomeação e exoneração estejam sendo devidamente realizadas, na forma que rege o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

1.8 Encaminhar os autos à **SEGEX**, para que monitore as determinações e a recomendação realizada nos presentes autos.

1.9 DAR CIÊNCIA aos interessados do teor da decisão.

1.10 ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado.

Compulsados os autos verifica-se o **Despacho 40960/2019**, da Secretaria Geral das Sessões - SGS, infomando que os Embargos de Declaração opostos por Pedrinho Godoy de Oliveira foram protocolizados em **15/08/2019** e que a notificação do

Acórdão TC-642/2019 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 29/07/2019, considerando-se publicada no dia 30/07/2019. A SGS informa ainda que, considerando o disposto no art. 411, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de Embargos de Declaração em face do mencionado Acórdão venceu em **05/08/2019**.

Na forma regimental, foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer 03935/2019, peça 8, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes De Oliveira, pugnando da seguinte forma:

O Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, considerando o teor do Despacho 40960/2019, **pugna pelo não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, tendo em vista o reconhecimento da sua intempestividade.**

Após, vieram os autos conclusos a este gabinete através da remessa 13141/2019, peça 9, na forma regimental.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II-1 – Pressupostos de Admissibilidade:

O Título VIII da Lei Complementar nº 621, 08 de março de 2012, trata dos recursos no âmbito desta Corte de Contas e prevê, em seu art. 152, os embargos de declaração, *in verbis*:

Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

(...)

III - embargos de declaração;

O artigo 167 da citada Lei Complementar estabelece as hipóteses de cabimento:

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver **obscuridade, omissão ou contradição** em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do **prazo improrrogável de cinco dias**, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Assim, tem-se que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, no Acórdão ou no Parecer Prévio, obscuridade, omissão ou contradição.

Haverá obscuridade quando a decisão for ininteligível, diante da ausência de clareza. Ainda, haverá omissão quando a decisão deixar de se manifestar sobre um pedido, sobre argumentos relevantes para o deslinde da questão ou sobre alguma questão de ordem pública. Por fim, haverá contradição quando a decisão apresentar proposições entre si inconciliáveis, como uma contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

Em suma, os embargos de declaração se prestam à integração do pronunciamento desta Corte de Contas que tenha sido impugnado por essa espécie recursal, isto é, os embargos de declaração possuem como finalidade o esclarecimento, o esclarecimento e a elucidação de determinada decisão que se apresente obscura, omissa ou contraditória, com o propósito de se estabelecer um perfeito entendimento da decisão.

Da Intempestividade:

O novo de Processo Civil acolheu os efeitos infringentes dos embargos de declaração – isto é passível de alterar o julgamento, consoante se verifica no artigo 1.023, §2º, assim dispondo: “o embargo para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos no prazo de cinco dias caso seu eventual acolhimento implique na modificação da decisão embargada”.

Conforme disposto no § 1º do art. 167 da Lei Complementar nº 621/2012, os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do **prazo improrrogável de cinco dias**, vedada a juntada de qualquer documento.

Todavia, conforme expresso no despacho 40960/2019, o ajuizamento dos declaratórios deu-se somente no dia 15/08/2019, quando já escoado o prazo legal (05/08/2019), emergindo intempestivos os embargos.

Ademais, relevante consignar que o próprio embargante protocolizou, sob o nº 12456/2019-3, a **Petição Intercorrente 00944/2019-1** desistindo dos embargos interpostos e informando que interporá o Recurso de Reconsideração, conforme a seguir colacionado:

PEDRINHO GODOY DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos como parte denunciada, ante a certidão constante destes informando a intempestividade dos aclaratórios interpostos, bem ainda, ante ausência de recurso em face de despacho que converte procedimento administrativo em tomada de contas especial, vem DESISTIR do recurso interposto, requerendo o recebimento desta manifestação e seu processamento. Não há que se falar mais em conhecimento do recurso.

Ao mesmo tempo, informa que interporá recurso de reconsideração no prazo legal e regimental, que irá acompanhado das razões pertinentes.

III – CONCLUSÃO

Assim, considerando que a intempestividade dos embargos declaratórios sob análise constitui fator impeditivo ao seu conhecimento, nos termos do disposto no art. 167, §1º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 411, §2º¹ do RITCEES, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, no sentido de não conhecer do embargos opostos.

¹ **Art. 411.** Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.
(...) § 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER os **Embargos de Declaração**, tendo em vista o **não preenchimento do pressuposto da tempestividade**, na forma do disposto no art. 167, §1º da Lei Complementar 621/2012 e no art. 411, §2º do RITCEES;

1.2. DAR CIÊNCIA ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.3. REMETER os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012.

1.4. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/09/2019 - 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição